



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002

Embargante 1: Prestadora de Serv. Navais J. Costa Ltda.

Embargante 2: Município de Niterói

Embargados: os mesmos

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA EXECUTADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela executada e pelo Município de Niterói contra acórdão que, ao negar provimento à apelação da executada, manteve a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 7.000,00, retificou de ofício a sentença e majorou os honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

2. A executada sustenta omissão e contradição quanto ao afastamento da aplicação do Tema 1.076 do STJ e requer a fixação dos honorários pelos critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

3. O Município aponta contradição na majoração dos honorários recursais e requer a exclusão dessa condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao manter a fixação dos honorários advocatícios por equidade, afastando a incidência do Tema 1.076 do STJ; e (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC em desfavor da parte que não interpôs recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

5. O acórdão enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento, expondo os fundamentos que justificam a fixação dos honorários advocatícios por equidade e o *distinguishing* em relação ao Tema 1.076 do STJ, inexistindo omissão ou contradição.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

7. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe recurso da parte sucumbente, destinando-se a remunerar o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal pelo advogado da parte vencedora.

8. Não é cabível impor honorários recursais em desfavor da parte que não interpôs recurso, razão pela qual deve ser excluída a majoração anteriormente determinada, preservando-se os honorários sucumbenciais fixados por equidade.

IV. DISPOSITIVO:

9. Embargos de declaração da executada rejeitados. Embargos de declaração do Município acolhidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível 0013710-47.2021.8.19.0002** em que Prestadora de Serv. Navais J. Costa Ltda. e o Município de Niterói opõem Embargos de Declaração contra a decisão colegiada; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em rejeitar o recurso da executada e acolher o recurso do exequente, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por Prestadora de Serv. Navais J. Costa Ltda. e pelo Município de Niterói contra a decisão colegiada (index 300), que, ao julgar apelação interposta em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, negou provimento ao recurso da Executada, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, e majorou os honorários recursais em 2%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, conforme se verifica na ementa aqui transcrita:

***“Ementa:** direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Cancelamento da CDA após apresentação de exceção de pré-executividade. Extinção do processo. Honorários Advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.*

Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela executada contra sentença que extinguiu execução fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 803, I, do CPC, e condenou o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. A recorrente pretende a majoração da verba honorária para o percentual mínimo de 10% sobre o valor do débito executado, sustentando a inaplicabilidade da fixação por equidade.

Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, diante do cancelamento da CDA após a citação e a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; (ii) estabelecer o critério adequado para a fixação dessa verba honorária.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

Razões de decidir

3. O princípio da causalidade impõe ao sujeito que deu causa à instauração do processo o ônus da sucumbência, ainda que a extinção da execução fiscal decorra de cancelamento da CDA.

4. A jurisprudência do STJ (Tema 143, REsp 1.111.002/SP) afirma que, na hipótese de cancelamento do débito, cabe identificar quem deu causa à demanda para atribuir-lhe os honorários advocatícios.

5. A cobrança executada decorre de duplicidade de exigência já objeto de autuação administrativa anterior, circunstância que evidencia que a instauração da execução fiscal não resultou de conduta da contribuinte

6. A dispensa prevista no art. 26 da LEF não se aplica quando o cancelamento do título ocorre após a manifestação do executado, sendo cabível a condenação do Fisco em honorários.

7. O STJ admite, em tais hipóteses, a fixação dos honorários por equidade, em razão da impossibilidade de vincular a verba ao valor da causa ou ao proveito econômico diretamente obtido (AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ). Distinguishing em relação ao Tema 1076 do STJ.

8. A fixação dos honorários em 1% sobre o valor da causa observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se adequada às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivo

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, 803, I, 1.003, § 5º, e 1.010; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.111.002/SP (Tema 143 dos recursos repetitivos), DJe 01.10.2009; STJ, AgInt no REsp 1.928.280/PR, DJe 13.02.2023; STJ, REsp 1.648.213/RS, 2ª Turma; STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, 1ª Turma; STJ, Tema Repetitivo 1076; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0118617-81.2018.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível nº 0016295-



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002

79.2015.8.19.0003; TJRJ, Apelação Cível nº 0088219-15.2022.8.19.0001.”

2. Alega, em síntese, a Embargante (Prestadora de Serv. Navais J. Costa Ltda.) que existe omissão no acórdão quanto à análise da relevância de sua atuação processual para a extinção da execução fiscal. Afirma que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, o Município reconheceu a duplicidade da cobrança, promoveu o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução, circunstâncias que evidenciariam o nexo entre a atuação da defesa e o resultado alcançado. Argumenta que o acórdão, embora tenha registrado esses fatos, deixou de apreciar sua relevância jurídica, concluindo, de forma contraditória, pela inexistência de relação de causa e efeito entre a atuação do patrono da executada e o cancelamento da CDA, fundamento utilizado para afastar a incidência do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça e admitir, excepcionalmente, a fixação dos honorários por equidade. Sustenta que a hipótese dos autos se distingue do precedente invocado pelo acórdão, pois o cancelamento da CDA ocorreu somente após a apresentação de defesa técnica que demonstrou a irregularidade da cobrança, razão pela qual entende aplicáveis os critérios objetivos previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em reforço, cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceram a fixação de honorários sucumbenciais com base nos referidos dispositivos em casos de cancelamento da CDA após a citação e a manifestação do executado. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reconsiderado o acórdão embargado, afastando-se a fixação dos honorários por equidade e determinando-se sua fixação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (index 316).

3. Também recorre o Município de Niterói, alegando, em síntese, a existência de contradição e erro material no julgado. Argumenta que o acórdão afastou



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002

expressamente a adoção do valor da causa como critério para fixação dos honorários advocatícios, determinando seu arbitramento por equidade em valor certo, mas, contraditoriamente, promoveu a majoração dos honorários recursais em percentual incidente sobre o valor da causa. Aduz, ainda, ser inaplicável, na hipótese, o art. 85, § 11, do CPC, porquanto apenas a executada interpôs apelação, não tendo o Município recorrido da sentença. Defende que a majoração dos honorários recursais somente pode recair sobre a parte recorrente vencida. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e o erro material apontados, com a exclusão da condenação ao pagamento de honorários recursais em desfavor da Fazenda Pública (index 328).

4. Contrarrazões do Município-Exequente (index 333).
5. Contrarrazões da Executada (index 340).

VOTO

6. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798).

7. O recurso da Executada Prestadora de Serv. Navais J. Costa Ltda. não merece acolhimento. Já os aclaratórios do Município de Niterói devem ser acolhidos. Vejamos os fundamentos:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

**(1) Embargos de declaração da Executada Prestadora
de Serv. Navais J. Costa Ltda.**

8. A Embargante suscita omissão e contradição na decisão recorrida. Não existem os alegados vícios, uma vez que a fundamentação da decisão foi suficiente para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os aspectos fáticos e utilizou critérios legais e jurisprudenciais para fundamentar o acórdão.

9. O aresto foi claro ao explicar, nos itens 19 a 21, a razão pela qual se aplica, na hipótese, a fixação de honorários de sucumbência por equidade na extinção da execução fiscal quando há cancelamento da CDA, fazendo-se um *distinguishing* em relação ao Tema 1076 do STJ.

10. Ademais, quanto ao valor fixado, não há contradição a ser dirimida. Isso porque o arbitramento justamente é aplicado para que o valor do executivo fiscal não seja o parâmetro de fixação.

11. Em outras palavras, a Recorrente não apontou qualquer fato que pudesse afastar a racionalidade jurídica da decisão que negou provimento à apelação, bem como retificou, de ofício, a sentença e fixou os honorários de sucumbência por arbitramento em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Daí porque a **mantida** a decisão colegiada neste ponto.

12. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

13. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

14. Na verdade, o que a Embargante pretende é rediscutir a matéria para obter efeitos modificativos através dos declaratórios. Isso não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC-15.

(2) Dos embargos de declaração do Município-Exequente

15. A Edilidade alega a existência de contradição no acórdão ao majorar os honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, após retificar de ofício a sentença para fixar os honorários sucumbenciais por equidade.

16. **Assiste razão ao Município-Embargante.** Explica-se:

17. Compulsando os autos, verifica-se que a apelação foi interposta **exclusivamente** pela parte executada, tendo o Município permanecido vencedor quanto ao recurso e não recorrido da sentença.

18. Nessa hipótese, a majoração dos honorários recursais deve observar a finalidade do dispositivo legal, consistente em remunerar o trabalho adicional do advogado da parte vencedora em razão do recurso interposto pela parte vencida, não sendo adequada a imposição de acréscimo em desfavor de quem não manejou recurso.

19. Daí porque a decisão colegiada merece pequena reforma, apenas para excluir a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os honorários sucumbenciais fixados por equidade em valor certo e preservados os demais termos do julgado.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013710-47.2021.8.19.0002**

20. Ante o exposto, vota-se para (i) **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pela Executada e (ii) **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pelo Município-Exequente, apenas para excluir a majoração dos honorários recursais prevista na parte final do item 25 do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora